

LEI Nº 10.586, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

**Cria a Secretaria Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, altera as leis nºs 9.011/05 e 9.155/06 e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O **inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - [...]

§ 2º - [...]

II - à Secretaria Municipal Adjunta equivalem a Procuradoria-Geral Adjunta do Município, a Assessoria de Comunicação Social Adjunta do Município, a Auditoria-Geral do Município, a Contadoria-Geral do Município, a Corregedoria-Geral do Município, a Secretaria Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, a Ouvidoria do Município, as secretarias adjuntas de administração regional municipal, a Guarda Municipal de Belo Horizonte, a Corregedoria da Guarda Municipal de Belo Horizonte, a Assessoria de Cerimonial e Mobilização, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e a Coordenação Executiva do Programa BH Metas e Resultados.”. (NR)

Art. 2º - O **inciso XIII do § 1º do art. 85 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 - [...]

§ 1º - [...]

XIII - Auditor-Geral do Município, Contador-Geral do Município, Corregedor-Geral do Município, Ouvidor do Município e Secretário Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas: dirigir e responsabilizar-se pelas atividades dos órgãos a que se vinculem.”. (NR)

Art. 3º - O **art. 86 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar **acrescido do seguinte inciso XIV**:

“Art. 86 - [...]

XIV - a Secretaria Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas será dirigida pelo Secretário Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas.”. (NR)

Art. 4º - O **quadro constante do Anexo I da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES PÚBLICAS DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO E DE CORRELAÇÃO COM OS CARGOS E FUNÇÕES ANTERIORES

| CARGO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR | CARGO PREVISTO NESTA LEI   | QUANTIDADE DE VAGAS |
|---------------------------------------|--|---------------------|
| [...]                                 | [...]  | [...]               |
|                                       | Secretário Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas | 1                   |
| [...]                                 | [...]  | [...]               |

”. (NR)

Art. 5º - O **quadro constante do Anexo II da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO II  
QUADRO DE EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO

| CARGO  | REQUISITO PARA PROVIMENTO |
|--|---------------------------|
| [...]  | [...]                     |
| Secretário Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas | conhecimentos específicos |
| [...]  | [...]                     |

”. (NR)

Art. 6º - O **art. 3º da Lei nº 9.155, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:**

“Art. 3º - [...]  
XVIII - desenvolver mecanismos de prevenção à corrupção.”. (NR)

Art. 7º - O **art. 4º da Lei nº 9.155/06 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:**

“Art. 4º - [...]  
V - Secretaria Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas.”. (NR)

Art. 8º - O **Capítulo II da Lei nº 9.155/06 passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V e respectivos arts. 12-A e 12-B:**

“Seção V  
Da Secretaria Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas

Art. 12-A - A Secretaria Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, órgão de 2º grau hierárquico, tem por finalidade desenvolver mecanismos de prevenção à corrupção junto aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município.

Art. 12-B - Compete à Secretaria Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas:

- I - promover o incremento da transparência pública;
- II - supervisionar a coleta de informações estratégicas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Controladoria-Geral do Município;
- III - promover intercâmbio contínuo, com outros órgãos, de informações estratégicas para a prevenção e o combate à corrupção;
- IV - estimular, coordenar e elaborar pesquisas e estudos sobre o fenômeno da corrupção e sobre a adequada gestão dos recursos públicos, consolidando e divulgando os dados e conhecimentos obtidos;
- V - acompanhar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo municipal;
- VI - fomentar a participação da sociedade civil na prevenção da corrupção;
- VII - atuar para prevenir situações de conflito de interesses no desempenho de funções públicas;
- VIII - contribuir para a promoção da ética e o fortalecimento da integridade das instituições públicas;
- IX - reunir e integrar dados e informações referentes à prevenção e ao combate à corrupção;
- X - promover capacitação e treinamento relacionados às suas áreas de atuação, sob a orientação da Controladoria-Geral do Município;
- XI - coordenar, no âmbito da Controladoria-Geral do Município, as atividades que exijam ações integradas de inteligência;
- XII - representar a Controladoria-Geral do Município em fóruns ou organismos nacionais ou internacionais relacionados ao combate e à prevenção da corrupção;

- XIII - zelar pela aplicação do Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração Municipal;
- XIV - orientar os agentes públicos municipais sobre a ética, a probidade e a moralidade na função pública.”. (NR)

Art. 9º - Ficam **acrescidas ao Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Públicas de Confiança da Administração Direta do Poder Executivo e de Correlação com os Cargos e Funções Anteriores, que integra o Anexo I da Lei nº 9.011/05**, as seguintes vagas referentes aos seguintes cargos:

| Cargo                     | Quantidade de Vagas |
|---------------------------|---------------------|
| Gerente de 1º Nível - C   | 2                   |
| Gerente de 2º Nível       | 1                   |
| Assessor I                | 5                   |
| Assessor II               | 1                   |
| Assessor III - C          | 1                   |
| Assessor Jurídico III - A | 1                   |
| Assistente                | 4                   |

”. (NR)

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento anual créditos adicionais especiais no valor de R\$ 640.396,99 (seiscentos e quarenta mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), para atender aos remanejamentos dos créditos consignados nas dotações dos órgãos e entidades do orçamento vigente, bem como às despesas decorrentes desta lei, os quais poderão ser reabertos, nos limites dos seus saldos, no exercício financeiro subsequente, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2012

Marcio Araujo de Lacerda  
Prefeito de Belo Horizonte

*(Originária do Projeto de Lei nº 2.215/12, de autoria do Executivo)*